

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 36/78

de 18 de Fevereiro

Sendo indispensável dotar o Serviço de Estudos do Ambiente dos meios necessários para a execução das tarefas administrativas e burocráticas emergentes do seu funcionamento e que estavam consignadas à Secretaria-Geral do extinto Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Serviço de Estudos do Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, é acrescido dos lugares incluídos no mapa anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — 1 — O provimento dos lugares agora criados poderá ser feito de entre o pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontre, a qualquer título, a exercer funções no Serviço de Estudos do Ambiente.

2 — O provimento previsto no número anterior resultará de lista ou listas aprovadas pelo Secretário de Estado do Ambiente e publicadas no *Diário da República*, donde conste o lugar em que cada funcionário será provido.

3 — Na elaboração das listas dever-se-ão ter em conta as habilitações legais em vigor e antiguidades dos interessados, que serão providos em lugares de categoria correspondente à dos que estiverem ocupando e, tanto quanto possível, em classe correspondente àquela em que se encontram equiparados, com dispensa de concurso.

4 — A colocação do pessoal nos termos dos números anteriores deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo o visto das novas situações pelo Tribunal de Contas e o respeito pelas habilitações legais exigidas.

5 — O primeiro provimento do quadro de pessoal criado pelo presente decreto-lei que não for preenchido nos termos do disposto nos números anteriores poderá, sem prejuízo do legalmente disposto quanto a excedentes de pessoal, ser feito por escolha de entre pessoas de reconhecida competência que satisfaçam as condições de habilitações exigíveis para os lugares a prover.

Art. 3.º Fica revogado o n.º 7 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro.

Art. 4.º Os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão custeados por força das dotações inscritas no orçamento do Serviço de Estudos do Ambiente para o ano corrente, com os necessários ajustamentos indispensáveis à cobertura das despesas previstas.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MAPA

Lugares a acrescentar ao quadro de pessoal do Serviço de Estudos do Ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro.

Número de funcionários	Categorias	Letras de vencimento
1	Pessoal dirigente	
	Chefe de repartição	F
2	Pessoal administrativo	
	Chefes de secção	J
	Primeiros-oficiais	L
	Segundos-oficiais	N
	Terceiros-oficiais	Q
1	Escrevente-dactilógrafo	S

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA E DAS FINANÇAS**

Decreto Regulamentar n.º 6/78

de 18 de Fevereiro

A integração do pessoal de informática ao serviço do Departamento Central de Planeamento apresenta-se com um grau de urgência que impõe a sua concretização antes da ultimização e posterior publicação da lei orgânica do Departamento.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto n.º 877/76, de 29 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O primeiro provimento dos lugares constantes do mapa anexo far-se-á, exclusivamente, de entre o pessoal que se encontra adstrito, a qualquer título, ao serviço do Departamento Central de Planeamento, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, de acordo com os seguintes critérios:

- Para qualquer lugar do quadro, de categoria equivalente à que o agente já possui;
- Para lugar do quadro que integre as funções que o agente já efectivamente desempenhe, independentemente do lugar em que se encontre provido.